



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 22 / 08 / 13
13111
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 251 /2013-GAG

Brasília, 19 de agosto de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcilamente** do **Projeto de Lei nº 651/2011**, que *estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção legislativa em estabelecer diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal, julguei conveniente apor veto ao art. 3º, bem como ao inciso VIII e ao parágrafo único do art. 4º.

Não há motivo para estabelecer a obrigação, presente no art. 3º, de o administrador de cantina ser pessoalmente capacitado em aspectos nutricionais, sendo até mesmo desejável que a função seja desempenhada por profissional especificamente instruído.

A vedação total da utilização de gordura vegetal hidrogenada contida no inciso VIII do art. 4º pode proibir a comercialização de produtos saudáveis que contenham quantidades não significativas por porção (Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003 – Agência Nacional de Vigilância Sanitária) ou mesmo incentivar a adoção de alimentos que contenham outros tipos de gorduras prejudiciais.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Quanto ao parágrafo único do mesmo artigo, não há justificativa para submeter os alunos do ensino médio a um regime de alimentação menos saudável do que o dirigido aos demais alunos.

Por essas razões, após o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 651/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 5.146 DE 19 DE agosto DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Joc Valle)

Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável devem envolver toda a comunidade escolar, alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar devem obedecer aos princípios desta Lei.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino:

I – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;

II – refrigerantes e sucos artificiais;

III – salgadinhos industrializados;

IV – frituras em geral;

V – pipoca industrializada;

VI – bebidas alcoólicas;

VII – alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;

VIII – (V E T A D O).

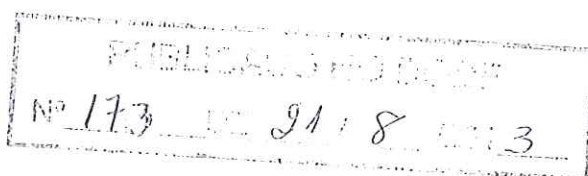
Parágrafo único. (V E T A D O).

Art. 5º A cantina escolar deve oferecer para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação *in natura*, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 6º Os sucos de fruta, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional devem ser oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

Art. 7º O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, deve conter cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo único. Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar deve conter cláusulas que especifiquem os itens



comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º As escolas devem adotar conteúdo pedagógico e manter em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:

I – alimentação e cultura;

II – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III – alimentação e mídia;

IV – hábitos e estilos de vida saudáveis;

V – preparo, consumo e importância para a saúde de frutas e hortaliças;

VI – fome e segurança alimentar;

VII – perigo dos agrotóxicos e precauções contra seus malefícios;

VIII – dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Parágrafo único. As escolas devem promover a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

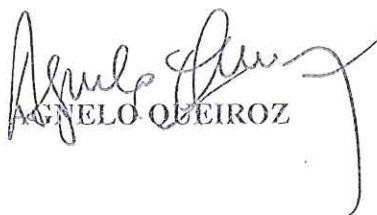
Art. 9º As escolas e respectivas cantinas têm prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 2013
125º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável devem envolver toda a comunidade escolar, alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar devem obedecer aos princípios desta Lei.

Art. 3º A cantina escolar deve ser administrada por pessoa devidamente capacitada em termos de alimentação e nutrição relevantes para o exercício do comércio de alimentos destinados à população infanto-juvenil conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino:

- I – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;
- II – refrigerantes e sucos artificiais;
- III – salgadinhos industrializados;
- IV – frituras em geral;
- V – pipoca industrializada;
- VI – bebidas alcoólicas;
- VII – alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;
- VIII – alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.

Parágrafo único. As cantinas instaladas em escolas de ensino médio que não atendam a crianças dos demais níveis de ensino devem adequar-se ao disposto no *caput*, progressivamente, no prazo de três anos.

Art. 5º A cantina escolar deve oferecer para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação *in natura*, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 6º Os sucos de fruta, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional devem ser oferecidos ao consumo conforme a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

Art. 7º O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, deve conter cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo único. Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar deve conter cláusulas que especifiquem os itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º As escolas devem adotar conteúdo pedagógico e manter em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:

I – alimentação e cultura;

II – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III – alimentação e mídia;

IV – hábitos e estilos de vida saudáveis;

V – preparo, consumo e importância para a saúde de frutas e hortaliças;

VI – fome e segurança alimentar;

VII – perigo dos agrotóxicos e precauções contra seus malefícios;

VIII – dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Parágrafo único. As escolas devem promover a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 9º As escolas e respectivas cantinas têm prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para encaminhamento à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para no comando do art. 63, VII, do RICLDF, elaborar relatório de veto.

Em, 22/08/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694